



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 250/2026.

ASSUNTO: Dispõe sobre diretrizes de incentivo a ações educativas infantis nos parques públicos do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Luciano Almeida.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei pretende dispor sobre diretrizes de incentivo a ações educativas infantis nos parques públicos do Município de Santana de Parnaíba.

Embora se trate de matéria de interesse local, conforme previsão contida no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 47, §1º, IV, da mesma Lei, *verbis*:

Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

Ademais, a propositura atribui ao Poder Executivo a execução de seus objetivos demonstrando clara interferência na organização e planejamento administrativo e ferindo o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A jurisprudência pátria é nesse sentido:





“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

(ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2a T, DJE de 19-10-2012”

Não bastasse, a Lei nº 2.988/2009 que institui a Semana Municipal da Criança, Lei nº 3.559/2016 que institui a Semana de Sustentabilidade Ambiental no Município de Santana de Parnaíba, Lei nº 3.740/2018 que institui o mês setembro verde, para dar visibilidade à inclusão da pessoa com deficiência, Lei nº 4.354/2025 que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre Sustentabilidade nas Escolas e a Lei nº 4.382/2025 que institui a Campanha Permanente de Conscientização e Integração Escolar para a cooperação entre alunos, visando promover a inclusão e a solidariedade entre alunos com e sem deficiência nas escolas da rede pública, abordam o mesmo objeto do Projeto.

Sendo assim, em razão do vício apontado e pelo fato de haver leis locais tratando da matéria do Projeto em análise, opino desfavoravelmente ao seu prosseguimento.

Por fim, o Projeto deve ser encaminhado à (i) Comissão de Constituição, Justiça e Redação e (ii) Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, para exararem parecer.

Santana de Parnaíba, 08 de junho de 2026.

Patrícia Machado
Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003500360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em **08/06/2026 12:29**

Checksum: **E2F1FEA47F2FEF17EA950A239A13AB4F6B96CC1D4C19ED4EF752CB45335B346E**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003500360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.